

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24627

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 908-36.2010.6.24.0000 - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE LIMINAR

Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**

Agravante: Arion Escorsin de Godoy

- AGRAVO REGIMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - ATO PRATICADO POR AUTORIDADE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, GERA DIREITO À INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA OU MEDIDA JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 510 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

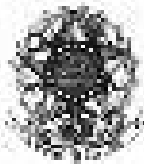
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2010.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Presidente

Juiz **LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 908-36.2010.6.24.0000 - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE LIMINAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manifestado por Arion Escorsin de Godoy, intitulado como inominado, contra a decisão de fls. 61-63, da lavra do Relator Juiz Samir Oséas Saad, que considerou a via eleita pelo recorrente – Pedido de Instauração de Processo Administrativo cumulado com Medida Cautelar – como inadequada para atacar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no exercício de competência delegada (concurso público e cuja banca foi montada pela empresa Hilda Fernandes de Moura – ME).

É o necessário relato.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, dita o art. 95 do Regimento Interno, quando trata de Agravo Regimental, que “a parte que se considerar prejudicada por despacho do Relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa”.

Por isso é que, não havendo outro recurso previsto, recebo o inconformismo como Agravo Regimental (art. 95, § 1º, da Resolução n. 7.357/2003), pela fungibilidade recursal, mesmo versando sobre decisão que decretou a extinção do processo (Ag. Regimental n. 9.455, Relator Juiz Osvaldo José Pedreira Horn).

Ademais, é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

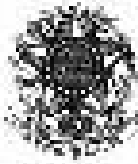
Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 61-63.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

[...]

O requerente, conforme aduz na inicial, busca “impedir a permanência de ilegalidade no julgamento dos recursos previstos pelo Edital do Certame”, sustentando que “a Banca Examinadora do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2009 praticou ato ilegal, passível de ser revisto, inclusive, de ofício, pelo Exmo. Presidente deste Regional”.

Na espécie, o ato atacado, conforme anuncia a própria inicial foi praticado pela Banca Examinadora do Concurso Público, vinculada à empresa HILDA FERREIRA DE MOURA - ME, que, mediante realização do Pregão n. 046/2009, foi escolhida pelo TRESA para realizar o certame – Contrato n. 094/2009. A ela foram delegadas todas as atribuições operacionais do concurso, inclusive a análise dos recursos interpostos em face do gabarito. Por isso, os atos de indeferimento são de sua responsabilidade, uma vez que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 908-36.2010.6.24.0000 - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE LIMINAR

praticados com autoridade decorrente de delegação.

A que se notar, ainda, que, consoante previsão editalícia (item 8.10), não há possibilidade de "revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo", exceto o caso de pedido de reconsideração.

Destarte, tem-se que a via adequada para atacar o ato supostamente ilegal é o mandado de segurança. Ademais, cumpre registrar que não compete a este Tribunal a análise de eventual *mandamus*, pois, a teor do disposto no art. 18, I, "b", do Regimento Interno (Resolução n. 7.357/2003), somente lhe caberá processar e julgar os mandados de segurança contra seus atos e os de seu Presidente, situação que não se configura no caso em apreço, como visto acima, sendo o caso de aplicação da Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou medida judicial".

Desse modo, considerando que a via eleita não é a adequada para atacar o ato supostamente ilegal, o presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque, como já grafado na decisão guerreada, o processo foi julgado extinto uma vez que a via eleita – o agravante busca ver anuladas as questões de n. 26, 29, 31, 32 e 35 – não foi a correta.

É que o ato atacado foi praticado pela Banca Examinadora do Concurso Público regido pelo Edital 01/2009, vinculada à empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, que não acolheu recurso interposto pelo agravante contra as questões suso indicadas.

Ora, é fácil de ver que o ato foi praticado em decorrência de delegação, logo, o meio adequado para tanto é o Mandado de Segurança, na Justiça Federal, uma vez que não foi ato do Presidente desta Corte.

E foi o que fez o agravante, conforme consulta perante a Justiça Federal local (Mandado de Segurança n. 5000180-61.2010.404.7200).

Ante tais considerações, conheço do agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 908-36.2010.6.24.0000 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA - EDITAL N. 1/2009
- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**

RECORRENTE(S): ARION ESCORSIN DE GODOY

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.627, referente a este processo. Presidiu o Julgamento o Juiz Sérgio Torres Paladino. Presentes os Juízes Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 14.07.2010.